



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**Processo n.º :** 3910/2015-e A

**Jurisdicionado(a) :** Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

**Assunto:** Consulta.

**EMENTA:** Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Interpretação e aplicação do art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/00. A unidade técnica entende que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, ou de ultrapassagem do limite máximo, há de prevalecer as vedações e as autorizações explicitadas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Parecer parcialmente convergente: possibilidade de provimento de cargo público *lato sensu* estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência e do interesse público. Acolhimento, com ajustes. Conhecimento da consulta. No mérito, resposta à consulente no sentido de que, nas situações sob exame, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber: 1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; 2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos *lato sensu* desde que: a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo; b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior; 3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o disposto o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior anterior; 4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 5) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente; 6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF. Esclarecimento à consulente. Arquivamento dos autos.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pela Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), na qual solicita orientação jurídica quanto à abrangência das vedações contidas nos incisos de I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Após tecer sucintos comentários sobre a situação de dificuldades enfrentadas pelo Distrito Federal na parte de gestão de pessoal, resultante da extrapolação do limite prudencial de gastos da espécie, conforme definições do art. 22, parágrafo único, da LRF, aquela Procuradoria apresenta as seguintes indagações a este Tribunal:

*“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?*

*b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?*

*c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?*

*d) Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?*

*e) a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ao final, requer “sejam dirimidas as dúvidas acima citadas, imprimindo-se tramitação prioritária à matéria, nos termos autorizados pelo art. 110, III, do RITCDF.”

Examinando os autos, a unidade técnica informa, inicialmente, que a consulta veio acompanhada de Parecer Técnico-Jurídico, também integrante do referido documento (e-DOC 260B135D-c, pp. 05 e ss.). Assim, sugere o seu conhecimento.

Ato contínuo, quanto ao mérito, tece as seguintes considerações:

**II.1 - Da primeira questão:**

*“a) A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?*

2. *Observe-se que a dúvida está em se o Governo do Distrito Federal pode implementar o reordenamento da estrutura orgânica, com a extinção de cargos, concomitantemente à criação de outros e consequente provimento dos mesmos.*

3. *De acordo com as considerações antes lançadas, a resposta a esta indagação somente pode ser no sentido de que: **podem ser implementadas reestruturações, desde que não impliquem aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função, ou o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as exceções ditadas pela própria LRF.***

**II.2 - Da segunda questão:**

*b) A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?*

4. *Referida questão envolve aspectos abrangidos pelo inciso IV da norma em referência e nessa parte pode ser considerada como já respondida, a teor da Decisão-TCDF nº 534/15, exarada nos autos do Processo nº 3147/15, quando este Tribunal se debruçou sobre consulta similar. Nos outros aspectos desta questão, ou seja, não se referindo às áreas de segurança, saúde e educação, a resposta deve ser no sentido de que não pode haver o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, valendo exatamente o que está escrito na norma de referência.*

### **II.3 - Da terceira questão:**

*c) A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?*

5. *Para melhor entendimento do quanto está sendo indagado, vejamos as disposições dos arts. 44 e 45 da LC distrital nº 840/11, verbis:*

*“Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto **indicado no regimento interno** ou, no caso de omissão, previamente **designado** pela autoridade competente.*

*§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:*

*I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*II – em caso de vacância do cargo.*

*§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.*

*Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.”*

*(Grifamos)*

6. *Com fulcro nas disposições do § 2º do art. 44 do Estatuto do servidor distrital, nessa parte regulamentado pelo Decreto local nº 33.551/12, a questão posta pode ser enquadrada entre as situações de aumento de despesa derivado de lei (ou **determinação legal**), hipótese em que a substituição é automática (decorre da Lei). Dessa forma, os pagamentos aos **substitutos** estão albergados pelo **inciso I** do parágrafo único do art. 22 da Lei regente e, portanto, **podem ser efetivados nessas circunstâncias**.*

7. *A esse respeito, a ilustre administrativista **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** traz os seguintes comentários acerca do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Fiscal, verbis<sup>1</sup>:*

*“A primeira vedação é determinada com uma redação que dá margem a dúvida. Proíbe o inciso I a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.”*

*Apesar da péssima redação, tem-se a impressão de que são quatro as exceções à proibição:*

*a) o benefício resulta de sentença judicial: nesse caso, a solução não poderia ser outra, sob pena de ofensa à coisa julgada, incidindo na hipótese de intervenção prevista nos arts. 34, VI, e 35, IV, da Constituição;*

*b) ou resulta de determinação legal: a exceção exige esforço de interpretação, tendo em vista que todas as vantagens pecuniárias do servidor público resultam de lei,*

---

<sup>1</sup> **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal** – Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento, organizadores. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 157/158.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*conforme os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição; deve-se entender que, mesmo que seja por lei, não podem ser concedidas **novas** vantagens, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título; no entanto, determinadas vantagens pecuniárias previstas em lei, como adicionais por tempo de serviço, sexta parte, salário-família, adicional de férias, adicional noturno e outras previstas na Constituição ou na legislação estatutária e celetista, **não podem deixar de ser outorgadas aos servidores que preencherem os respectivos requisitos**, porque resultam de determinação legal; por outras palavras, o dispositivo veda a concessão de novas vantagens, **mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei;** [...].”*

*(Grifamos).*

8. *Não é demais evidenciar que a Lei Fiscal dá guarida aos pagamentos em razão das substituições exercidas pelos substitutos **antes designados**, não se podendo efetivar nomeações para tais cargos ou funções vagas, enquanto o percentual de gasto não retorne ao patamar de normalidade (abaixo do limite prudencial), conforme também aponta a jurisprudência do eg. TJDFT antes colacionada.*

**II.4 - Da quarta questão:**

a) *Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?*

9. *Nessa letra “d)”, se apresenta hipótese já alcançada pela resposta dada na anterior consulta encaminhada por aquela Procuradoria, conforme Decisão nº 534/15, configurando perda de objeto.*

**II.5 - Da quinta questão:**

e) *a obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados - tais como conselhos - integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o*



*exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?*

10. *Preliminarmente, faz-se necessário discutir a natureza dos pagamentos realizados aos membros de órgãos colegiados no âmbito do Distrito Federal, consoante disciplinamento das Leis distritais nº 4.585/11 e 5.416/14.*

11. *Sobre a matéria, a consulente defende no parecer técnico-jurídico encaminhado que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem **natureza indenizatória** e, por conseguinte, não devem compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite definido nos arts. 19 e 20 da LRF. Argumenta, inclusive, que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.*

12. *Todavia, com as devidas vênias, não se pode concordar com a opinião lançada no competente parecer técnico que acompanha a presente consulta. Contrariamente ao argumentado pela consulente, a **remuneração** pela participação em colegiados integrantes dos órgãos/entidades do Governo do Distrito Federal é feita sob a forma de **gratificação** ou **provimento de cargo comissionado**. Ademais,*

---

<sup>2</sup> **CF de 1988:**

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

[...].

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*num e noutro caso, a remuneração mensal deve se submeter ao teto indicado no art. 37, XI, da CF/88, conforme ditames das Leis distritais referenciadas<sup>3</sup>.*

13. *Vale consignar que os dispêndios com **gratificações** constam do rol (exemplificativo) das espécies remuneratórias que devem ser consideradas como despesa de pessoal, conforme disposto no art. 18 da LRF<sup>4</sup>. Dessa forma, não se encontrando os jetons entre as hipóteses de dedução referidas no § 1º do art. 19, ou no art. 22 da LRF, não há razão para equipará-los àquela categoria de despesa extraordinária paga no âmbito do Legislativo.*

14. *Cabe ressaltar, ainda, que este Tribunal, quando debateu sobre quais despesas possuem natureza indenizatória, conforme registrado na **Decisão nº 5.239/10**<sup>5</sup>, não fez incluir nessa categoria esse tipo de pagamento.*

---

<sup>3</sup> **Lei 4.585/11:**

Art. 3º Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional são classificados em:

[...].

Art. 4º **A gratificação** pela participação nos órgãos de que trata o art. 3º será devida aos respectivos membros e compreende os seguintes valores:

[...].

§ 3º Aos órgãos de deliberação coletiva que remunerem seus integrantes com **cargos comissionados** fica vedado o pagamento das **gratificações** de que trata esta Lei.

[...].”

**Lei nº 5.416/14:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

[...].

**Art. 7º** É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

I - participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;

II - **receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos;**

[...].”

<sup>4</sup> **LC nº 101/00 (LRF):**

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: **o somatório dos gastos** do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, **fixas e variáveis**, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, **gratificações**, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...].” (Grifamos)

<sup>5</sup> **Decisão-TCDF nº 5.239/10:**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]; III - determinar à Secretaria de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

15. *Nesse mesmo sentido, corroboram as disposições da LC distrital nº 840/2011, quando veda a remuneração (a servidor público) pela participação em mais de um conselho e também deixa de incluir essa espécie remuneratória entre as parcelas que possuem natureza indenizatória, a teor dos arts. 49 e 101<sup>6</sup>. Observe-se que a Lei admite a acumulação de vagas em conselhos distintos, como é o caso dos Secretários de Estado, mas proíbe a contraprestação pela participação em mais de um conselho. Caso se tratasse de parcela de caráter indenizatório, não poderia haver tal vedação.*

16. *Ainda advogando ao encontro da tese defendida na presente instrução, apresenta-se o **Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF**, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN<sup>7</sup>, onde consta orientação para que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados)*

---

Estado de Fazenda que: a) nos demonstrativos de apurações dos limites de despesas com pessoal, publicados nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, passe a incluir, no item **“Deduções da Despesa”**, os valores relativos a despesas realizadas **com Abono de Permanência, Abono Pecuniário de Férias e Licença-Prêmio em pecúnia, em razão de possuírem natureza de verba indenizatória**, em conformidade com as Decisões nºs 5.928/2001, 18/2003, 25/2003, item II, e 6.963/2007, item II; [...]” (Grifamos)

<sup>6</sup> **LC distrital nº 840/11:**

“Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

**§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.**

§ 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

[...].

Art. 101. Tem **caráter indenizatório** o valor das parcelas relativas a:

I – diária e passagem para viagem;

II – transporte;

III – alimentação;

IV – creche ou escola;

V – fardamento;

VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;

VII – abono de permanência;

VIII – créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, ou relativos a férias, adicional de férias ou conversão de licença-prêmio em pecúnia.”

<sup>7</sup> Cf. Manual de demonstrativos Fiscais, 6ª edição, aprovado pela Portaria/STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, pp. 505 e ss. (Disponível em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU\\_MDF6edicao\\_27fev2015/696a3401-7204-42bd-aed5-5dd9f23622a3](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_MDF6edicao_27fev2015/696a3401-7204-42bd-aed5-5dd9f23622a3)).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*integrem a despesa bruta de pessoal. Ademais, referido Manual não considera tais despesas entre aquelas que possuem natureza indenizatória e que seriam passíveis de dedução na apuração do percentual de gastos na espécie aqui indicada.*

17. ***Portanto, referidos pagamentos devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto.***

18. *Vencida a preliminar, passemos ao mérito propriamente dito da indagação formulada pela d. Procuradoria no item “e”, concernente à possibilidade de indicação de membros de órgãos colegiados integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, em situação de extrapolação do limite prudencial, como é o caso em exame.*

19. *A esse respeito, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais **não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF**, segundo assaz debatido no presente trabalho.*

20. *Em última análise, primeiramente o governante deve colocar a casa em ordem, para somente depois implementar as outras medidas que signifiquem a criação de cargos, empregos ou função, bem assim o provimento daqueles que se encontrarem vagos. Este deve ser o verdadeiro espírito do mecanismo de freios pensado pelo legislador, consubstanciado nas disposições do multicitado art. 22 dessa Lei.*

21. *Vale ainda dizer, em acréscimo ao que já foi apresentado, que, em caso de eventual extrapolação do **limite máximo** de gasto com pessoal, essas mesmas vedações persistem e devem se somar às outras medidas de readequação dessas despesas, a teor das disposições constantes do art. 23 da Lei Fiscal. Dessa maneira, até para que não haja necessidade de apresentação de nova consulta em situação tal, seria de bom alvitre que na decisão a ser exarada seja referida também a situação de extrapolação do limite máximo a que os Poderes e órgãos definidos no art. 20 da Lei estão adstritos.*



Ao final, sugere que a Corte:

*I. tome conhecimento:*

*a) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, **Senhora Paola Aires Corrêa Lima**, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;*

*b) da presente Informação;*

*II. no mérito, responda à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), bem assim na extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:*

*a) somente pode ser praticado ato que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*

*b) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, nem a criação de cargo, emprego ou função;*

*c) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvado o disposto na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação;*

*d) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, além do caso do disposto no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*e) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*posto que nesta situação estão albergados pelas exceções do inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei regente;*

*f) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF;*

*g) autorize o encaminhamento de cópia da presente informação, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa;*

*III. autorize o arquivamento dos autos.*

O douto Ministério Público, em parecer parcialmente divergente do eminente Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, manifesta-se no seguinte sentido:

*35. A vedação prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) foi objeto, inclusive, de recente apreciação por esta e. **Corte de Contas** no Processo nº 3.147/2015.*

*36. Como dito alhures, a criação de cargo, emprego ou função vedada no inciso II acima mencionado, **per se, não acarreta aumento de despesa**. O que acarreta é o **provimento desses cargos e a contratação de servidores/empregados**. Por esse motivo, no entendimento do **MPC/DF**, os cargos, empregos ou funções poderão ser mantidos e até criados nessa fase de extrapolação do limite prudencial, desde que não sejam ocupados os cargos/empregos/funções vagos e que o ente busque **limitar e mesmo reduzir as despesas com pessoal**, de modo a retornar ao momento anterior ao período crítico.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

37. *Portanto, durante o período crítico em que o Poder Público se encontrar infringindo o limite prudencial de despesas com pessoal, os cargos, empregos ou funções vagas não poderão ser providos ou ocupados, observadas as exceções previstas no mesmo dispositivo (a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) e as **ressalvas** decorrentes da r. Decisão nº 534/2015.*

38. *Malgrado a estrutura normativa da lei enseje o entendimento de que as ressalvas contidas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF sejam **restritivas**, o c. **Tribunal**, ao interpretá-las, ampliou suas hipóteses de aplicação com a prolação da r. Decisão nº 534/2015, abrindo margem à **reflexão** sobre a interpretação do referido inciso em face de determinados contextos da gestão pública.*

39. *É notório que a vedação prevista no inciso IV, em certas ocasiões, pode inviabilizar o Poder Público no desenvolvimento de **atividades essenciais** para a sociedade, indo de encontro com os princípios da **eficiência**, abrigado no art. 37 da Lei Maior, e do **interesse público**, contido no art. 19 da LODF. Nesses casos, o Poder Público se vê imbricado em uma dicotomia principiológica resultante da colisão de entendimentos entre o seguir absolutamente na estrita legalidade ou relativizar o contexto legal em **homenagem à eficiência e ao interesse público**.*

40. *O MPC/DF entende que, considerando a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos orbitais, o intérprete deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações presentes no seio administrativo do Estado. A existência de interesses contrapostos tanto na Carta Magna quanto nos sistemas legais específicos conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar, **de modo a se evitar o sacrifício total de um em detrimento do outro**.*

41. *Ora, a vedação constante no inciso IV (IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança) é clara ao dispor que, com exceção das ressalvas previstas no próprio inciso, não poderá haver provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, enquanto perdurar o **período crítico**.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

42. *Nesse sentido, observando a questão somente por esse prisma, ou seja, pelo estrito cumprimento da legalidade, cabe apenas ao Poder Público seguir o disposto na lei, até porque foi o povo, de onde emana todo o poder (art. 1º, parágrafo único, da CF/1988), que, por meio dos parlamentares por ele eleitos, votou e aprovou o texto legal. No entanto, no sentir do **Parquet** especializado, não parece razoável esse entendimento **quando a limitação comprometer toda a relação entre estado e sociedade**, vale dizer, quando tal restrição impedir o ente de atuar de maneira **eficiente em busca do interesse público primário**. Explico.*

43. *Não pode o Poder Público dissociar-se completamente dos princípios da eficiência e do interesse público sob a única argumentação de prevalência da legalidade estrita. Deve-se, contudo, ter por premissa os dois pontos reiteradamente mencionados neste Parecer, quais sejam: o **equilíbrio das contas públicas** e a **limitação e mesmo redução de despesas com pessoal** durante o período crítico.*

44. *O fenômeno descrito, tecnicamente designado pela doutrina por colisão de princípios, é o choque entre os preceitos protegidos constitucional e legalmente. Tal acontecimento decorre da natureza dos princípios ser heterogênea, com conteúdo muitas vezes aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com os outros valores legais ou constitucionais.*

45. *Importante destacar que, para a resolução dos conflitos advindos da colisão de princípios, as regras harmonizadoras utilizadas pelo intérprete devem possuir como diretriz a prevalência da finalidade que a sociedade almeja, ou seja, a que melhor qualifique e resguarde o interesse público, sem sacrificar, em sua totalidade, o texto legal.*

46. *A essência da LRF, como dito alhures, é o equilíbrio das contas públicas. Nos casos em que ocorrer o desequilíbrio, a providência do Poder Público deve ser aquela de **limitar e mesmo reduzir as despesas**. Esse é o norte a ser observado pelo Poder Público no período crítico.*

47. *No exercício de aplicação do inciso IV, cabe ao Poder Público sopesar o estrito cumprimento do princípio da legalidade em relação ao atendimento da premissa destacada no parágrafo anterior e dos princípios da eficiência e do interesse*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*público. Em sendo o provimento do cargo **lato sensu estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos**, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre a contratação de pessoal e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF.*

48. *No entendimento do **Parquet**, a aplicação do inciso IV deve se ater à finalidade a que se destina a LRF, sem abrir mão do princípio da proporcionalidade como fator de equalização entre os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público.*

49. *A lei, **per se**, não pode ser objeto de restrição ou compressão total dos demais princípios, mormente os constitucionais. As restrições que lhes sejam impostas devem ser proporcionais e só se justificam pelo resguardo do interesse público. O princípio da proporcionalidade busca legitimar os objetivos ou fins perseguidos pelo legislador para o atendimento do espírito público que sustenta o ordenamento jurídico administrativo.*

50. *É cediço, pelo senso comum, que o resultado almejado pela Administração é aquele alicerçado nos anseios sociais. No caso, adotar a postura de uma Administração **eficiente** que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a necessidade de provimento de um ou outro cargo na sua estrutura administrativa, necessário ao atendimento dos interesses sociais, **aliado à limitação e mesmo redução de gastos com pessoal**, é medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.*

51. *Logicamente que estabelecer uma prevalência de um princípio sobre outro, sobretudo quando está em jogo a dúvida acerca da legalidade do procedimento, não é tarefa fácil. Mas ainda assim há de o Administrador fazer o esforço de avaliar e harmonizar os princípios mesmo na prevalência de um em relação a outro, precedência esta que só no caso concreto poderá ser determinada.*

52. *Importante, ainda, destacar que não há qualquer tipo de hierarquia entre os princípios constitucionais. Por isso, como dito antes, a colisão não pode ser resolvida pela supressão total de um princípio em desfavor do outro. Esta será solucionada*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.*

53. *O que se esta a dizer é que não haverá o rompimento com o princípio da legalidade no caso. Apenas que haverá uma ponderação dos princípios envolvidos, visando decidir a colisão através do sacrifício mínimo da finalidade e interesse públicos, abrigado pela premissa da eficiência administrativa. Esta tarefa constitui um desafio pelo qual não se deve estabelecer um critério único a ser utilizado em todas as hipóteses. Cada caso deverá ser avaliado detidamente.*

54. *O intuito, portanto, da ponderação dos princípios em conflito é o de relativizá-los sem, contudo, comprimi-los definitivamente.*

55. *Por isso, a reflexão que traz à baila este Órgão Ministerial é no sentido de que poderá haver a contratação de pessoal para serem ocupados determinados cargos, empregos ou funções no período crítico, desde que tal contratação seja **imperativa, estratégica e indispensável** ao cumprimento do interesse público e do princípio da eficiência, e que disso não decorra aumento das despesas no período, devendo a Administração, portanto, agir em estrita observância aos preceitos norteadores da LRF, dentre os quais o de uma gestão equilibrada e eficiente, que, **in casu**, será representada pela limitação e mesmo redução de despesa com pessoal, com a finalidade de propiciar o retorno, em curto lapso temporal, ao período anterior à ultrapassagem do limite prudencial.*

56. *Note-se, mais uma vez, que aqui não se está por admitir o sacrifício total do princípio da legalidade, mas a sua convivência harmônica com outros princípios de mesma envergadura, em face da possibilidade de atendimento ou tutela de um bem maior, qual seja: o interesse público.*

57. *Em suma, deve-se analisar cada princípio de forma sistemática, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, com o intuito de dimensioná-lo como valor a ser atribuído à situação concreta de aplicação ou não do provimento do cargo **lato sensu**, sabendo que essa análise só irá incidir sobre aqueles cargos **estratégicos e indispensáveis** ao atendimento e à disponibilização efetiva pelo Estado das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade. Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a preservação do*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*interesse público, posto que é notório, dada sua natureza analítica, o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade.*

58. *De toda essa reflexão se extraem as seguintes conclusões sobre a aplicação do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, qual seja, o possível provimento de cargo público durante o período crítico. No entendimento Ministerial, os cargos **lato sensu** a serem providos:*

- i) devem ser **estratégicos** e **indispensáveis** ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa na estrutura do órgão ou entidade que estiverem vinculados;*
- ii) devem possuir **prévia** e **circunstanciada** autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos no **item i**;*
- iii) devem ser essencialmente de **direção** ou **chefia**, não sendo possível o provimento de cargo de **assessoramento**, dada a acessoriedade de que se revestem, pois, regra geral, servem às direções e chefias;*
- iv) não devem possuir substitutos designados anteriormente ao período crítico, pois esses os assumiriam automaticamente, a teor do consignado pela Área Técnica na Informação nº 6/2015 – NAGF; e*
- v) estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira.*

59. *Ultrapassada a análise atinente ao inciso IV acima mencionado, este **MPC/DF**, no tocante à vedação explicitada no inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias), possui entendimento convergente com o trazido pelo Corpo Técnico, sobretudo devido ao fato de o dispositivo ser autoexplicativo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

60. *Dessa forma, considerados os argumentos e as conclusões deste **Parquet** sobre a interpretação do art. 22, parágrafo único, da LRF, passa-se aos questionamentos realizados pela PGDF na consulta encaminhada a este c. **Tribunal**.*

**Questionamento 1:** “A extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?”

61. *No que se refere a este questionamento, o **MPC/DF** diverge em parte do Corpo Instrutivo, na medida em que considera haver a possibilidade de criação de cargos **lato sensu** e alteração das estruturas das carreiras desde que não haja aumento da despesa, observado, no caso do provimento dos cargos públicos **lato sensu**, as considerações trazidas neste **Parecer**, sobretudo as constantes nos parágrafos 29 a 58.*

**Questionamento 2:** “A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?”

62. *Apesar do entendimento da Unidade Técnica e daquele prolatado pelo e. **Plenário** deste c. **Tribunal** na r. Decisão nº 534/2015, este **Órgão Ministerial** traz a baila a reflexão exposta anteriormente nos parágrafos 35 a 58 deste **Parecer**, para fundamentar a possibilidade excepcional de provimento de cargos **lato sensu** durante*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*o período crítico, desde que atendidos, no mínimo, os requisitos listados no quinquagésimo oitavo parágrafo deste Opinitivo.*

**Questionamento 3:** “*A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?*”

63. *No que tange a este questionamento, este **Parquet** comunga in totum com entendimento propugnado pela Área Técnica, uma vez se enquadrarem na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LRF.*

**Questionamento 4:** “*Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?*”

64. *Referente ao este questionamento, o **MPC/DF** adota o mesmo entendimento prolatado para a segunda questão, qual seja, sendo o provimento do cargo **lato sensu** estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência administrativa e, conseqüentemente, da finalidade e interesse públicos, cabe ao Poder Público fazer o exercício de compatibilização entre o provimento de determinado cargo e a limitação e mesmo redução de despesa advinda das medidas restritivas pugnadas pela LRF. Isto feito, o **Parquet** entende existir a possibilidade de provimento de cargos durante o período crítico, desde que atendidos todos os requisitos listados no parágrafo 58 deste **Parecer**.*

**Questionamento 5:** “*A obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos -*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?"*

65. *Quanto a este questionamento, a exemplo do terceiro questionamento, este Órgão Ministerial também concorda com o posicionamento da Unidade Técnica de que, considerando que tais pagamentos integram o rol de despesas remuneratórias que vão compor a apuração do percentual de gasto de pessoal no correspondente RGF do Poder Executivo, por consequência a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no tocante às estatais não dependentes, devem-se sujeitar às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF, segundo assaz debatido na Informação nº 6/2015-NAGF.*

É o Relatório.

### **VOTO**

A PGDF formulou consulta acerca de cinco questões atinentes à abrangência das vedações contidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Examinando os autos, verifico, inicialmente, estarem presentes os requisitos para o conhecimento da exordial. Isso porque a consulta versa sobre direito em tese e se encontra acompanhada de parecer técnico-jurídico, atendendo, assim, aos comandos do art. 194 do RITCDF. Neste ponto, acolho, portanto, na íntegra, os pareceres.

Quanto ao mérito, convém, *prima facie*, contextualizar o tema. Valho-me, neste ponto, do bem lançado parecer ministerial, que assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

9. Quanto ao mérito, destaco que o assunto em debate encontra-se afeto à interpretação e à abrangência das vedações contidas no art. 22, parágrafo único, da LRF. Por ser o cerne da consulta da PGDF, transcrevo os dispositivos em debate:

*“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”*

(...)

14. A rigor, a LRF foi editada com o intuito de evitar que os entes da Federação **gastassem mais do que aquilo que arrecadavam**; ou, se necessário, que tais entes recorressem ao endividamento apenas caso seguissem regras rígidas e transparentes. Estabelecia, ademais, limites para determinadas despesas, tal qual preceituado pela Lei Maior, em seu art. 169.

15. A LRF tem como base alguns **princípios**, os quais nortearam sua concepção e são essenciais para sua aplicação até os dias de hoje. Esses pilares, dos quais depende o alcance de seus objetivos, são **o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização**. Essa a inteligência do art. 1º, § 1º, do aludido normativo, **in verbis**:

*“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e **corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

(Grifos acrescidos).

16. *Dentre os principais objetivos contidos no texto da LRF, consta aquele de promover o impacto no modelo de gestão do setor público na direção de **fortalecer o controle** centralizado das dotações orçamentárias. No entanto, como condição de efetividade desse objetivo, exsurge a necessidade do estabelecimento de **limites totais** de gastos e a definição de **limites específicos** para algumas despesas como, a exemplo, as de pessoal, ao abrigo do especificado na Carta da República.*

17. *A partir dessas premissas, tem-se como certo que a **mens legis** e a **mens legislatoris**, no caso da LRF, sustentam-se no **paradigma irrenunciável do equilíbrio das contas públicas**, materializado em diversos mecanismos de controle das despesas previstos no texto legal. Logo, para cumprimento desse mister, o agir do Administrador deve estar sempre condicionado ao **equacionamento das contas públicas**, a partir da realização das medidas previstas em lei que, em curto espaço de tempo, promovam o seu **reequilíbrio**.*

18. *No caso em exame, uma vez ultrapassado o **limite prudencial** com despesas de pessoal, denominado doravante de período crítico, **não resta alternativa ao gestor público a não ser aquela de promover as medidas que limitem as despesas** como forma de restabelecer o **status quo ante** das contas públicas, ou seja, propiciar o retorno do ente à situação não excepcional.*

19. *Por esse motivo, o legislador, ao consignar no art. 22, parágrafo único, da LRF as medidas a serem adotadas com o objetivo de equacionar a situação de alcance do limite prudencial, nada mais fez do que **limitar as despesas com pessoal** até a melhora da arrecadação ou o reequilíbrio das contas públicas decorrentes, por exemplo, da frustração das receitas previstas. Isso porque a base de cálculo a ser considerada para a aferição do limite é a receita corrente líquida, definida no art. 2º, IV, da LRF<sup>8</sup>.*

20. *Diferentemente do que ocorre quando o **limite máximo** de despesas com pessoal é ultrapassado, ocasião em que são requeridas do Poder Público **medidas drásticas de redução das despesas já existentes**, no descumprimento do **limite***

---

<sup>8</sup> “IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*prudencial* as exigências circunscrevem-se na **contenção e na limitação das despesas atuais**, assim como na **restrição de novos gastos com pessoal**.

21. *Malgrado o entendimento acima seja considerado louvável, espera-se, nesse caso, mais do Poder Público. Isso porque, analisando teleológica e sistemicamente o texto da LRF, é possível chegar à conclusão de que, mesmo nas situações em que ocorra somente o descumprimento do limite prudencial, o Poder Público deve constantemente envidar esforços para que as despesas com pessoal sejam limitadas e mesmo reduzidas de forma a privilegiar o equilíbrio das contas públicas pugnado pela Lei.*

O primeiro questionamento feito pela PGDF é o seguinte: “A *extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal determinou a necessidade de reestruturação da Administração Pública do DF, até mesmo para conferir o enxugamento da máquina, propósito esse que demanda providências relativas à adequação da estrutura orgânica anterior. Em sendo demonstrado o não incremento das despesas com pessoal, os incisos II, III e IV, do art. 22, da LRF, constituir-se-iam efetivos obstáculos à implementação do reordenamento (extinção de cargos concomitantemente à criação e provimento de outros) da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (inclusive de suas empresas dependentes)?*”

Quanto a esse ponto, entendo, na linha defendida pelo *Parquet*, ser possível a criação de cargos *lato sensu* e a alteração de estruturas das carreiras desde que não haja aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo. Penso que o limite prudencial, diversamente das balizas do art. 20 (limite máximo de gastos por poder ou órgão), permite ao gestor, em um primeiro momento, limitar ou reduzir os gastos com pessoal. Considerando que o principal parâmetro fiscal é o comportamento das receitas e das despesas durante o exercício financeiro, há a necessidade de se reconhecer a existência de um período de adequação para a saída da rota de instabilidade. Isso se justifica até mesmo pelo fato de a realização da receita prevista, sobretudo da tributária, dependerem de fatores alheios à vontade do Governo do Distrito Federal, a exemplo da situação econômica do país. Diversamente, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF) imporia, de plano, a adoção de medidas tendentes à redução da despesa com pessoal ou ao incremento da RCL no sentido de voltar ao *status quo ante* (art. 23 da LRF).

Ademais, no caso vertente, há de se considerar que a eventual inobservância do padrão de conduta esperado pela LRF não ocorreu na atual gestão. Vale dizer, portanto, que o novo administrador necessita de um tempo para adequar as finanças públicas ao *status quo ante*.

Esse entendimento, consoante demonstrado pelo MPCDF nos parágrafos 35 a 58 de seu parecer, decorre da ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência. Ambos na balança, a incidência de um não pode nulificar a do outro. Logo, se é certo que ao administrador público deve-se pautar pela legalidade, não é menos correto que também deve ser administrativamente eficiente. No caso, uma interpretação meramente literal dos comandos do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, ponto central da consulta, retiraria o poder político de o administrador adotar medidas necessárias ao melhor atendimento das demandas sociais e ao atendimento do interesse público primário. Com certeza, entrar em rota de colisão com a Constituição Federal não é o intento da lei nem do legislador infraconstitucional.

A aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação da LRF, além dos argumentos trazidos pelo douto Ministério Público, encontra eco também na boa doutrina, consoante seguinte excerto:

*Assim, aplicar a Lei de Responsabilidade fiscal utilizando de forma monolítica suas regras é tocar instrumento para surdos. O amálgama da sua aplicabilidade deve voltar-se por outro princípio de direito que é o da razoabilidade. Tal princípio, hoje consagrado, sobretudo na doutrina norte-americana, segundo Professor Luiz Roberto Barroso, nasce da garantia do devido processo legal (due process of law), obrigando*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*a que seja estabelecido um parâmetro de adequação entre os meios e os fins que se persegue. Trata-se de um conceito metajurídico, da busca de um valor do direito que é a justiça. Dessa forma, a razoabilidade pode ser resumida como ponderação, o meio existente entre o ônus imposto e o benefício alcançado.*

*Dessa forma, interpretar a LRF não é possível sem apego a esses princípios, e é aí que pecam muitos daqueles que, de forma açodada, tentam interpretar a Lei de Responsabilidade Fiscal à luz fria do texto legal, sem atenção devida aos valores que dão sustentabilidade para sua perfeita exegese.<sup>9</sup>*

Note-se, ademais, que esta Corte já enfrentou questão semelhante, entendendo não haver irregularidade quando as nomeações ocorrerem em reposição às exonerações e não produzirem aumento dos gastos com pessoal. Refiro-me à Decisão nº 307/2012, proferida no Processo nº 16915/2010, que tratava do acompanhamento dos Relatórios de Fiscal da Câmara Legislativa do DF. Na ocasião, o nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, ao proferir o voto condutor da citada deliberação, assim se manifestou:

*Examina-se, nesta fase processual, o cumprimento da diligência constante do item IV da Decisão nº 82/2011, acerca das providências adotadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em relação à nomeação de 629 servidores durante o 1º quadrimestre de 2010, período em que a despesa de pessoal encontrava-se acima do limite máximo previsto na LRF, tendo em conta os critérios estabelecidos na Decisão nº 4.056/2009.*

*A Unidade Técnica atesta que as referidas nomeações decorreram da substituição de servidores, cujas exonerações, no total de 710, no período de 01/02/2010 a 13/08/2010, resultaram na redução da despesa de pessoal e, por consequência, na adequação ao limite previsto na legislação. Acrescenta ainda que a legalidade das nomeações encontra-se em discussão no âmbito do Poder Judiciário (Processo nº 2010.01.1.137101-5).*

*Nessa esteira, considerando suficientemente cumprida a determinação feita por esta Casa e não restando outras matérias pendentes de apreciação no feito, não ergo óbice ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.*

*Assim, acompanho as manifestações do Corpo Técnico e do Parquet e **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:*

---

<sup>9</sup> Figueiredo, Carlos Maurício. Lei de Responsabilidade Fiscal: aspectos polêmicos. Belo Horizonte, Fórum, 2006, p.73.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**I** - *tome conhecimento:*

**a)** *do Ofício nº 278/11 – GP da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fl. 192);*

**b)** *da instrução de fls.195/201;*

**II** - *considere cumprida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal a diligência determinada no IV da Decisão nº 82/2011, reiterado na Decisão nº 3.587/2011;*

**III** - *autorize o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.*

Observo, ainda, que, na interpretação do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, o MPCDF fixou alguns parâmetros, a fim de delimitar que os cargos *lato sensu* a serem providos:

*i. devem ser **estratégicos e indispensáveis** ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa na estrutura do órgão ou entidade que estiverem vinculados;*

*ii. devem possuir **prévia e circunstanciada** autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos no **item i**;*

*iii. devem ser essencialmente de **direção ou chefia**, não sendo possível o provimento de cargo de **assessoramento**, dada a acessoriedade de que se revestem, pois, regra geral, servem às direções e chefias;*

*iv. não devem possuir substitutos designados anteriormente ao período crítico, pois esses os assumiriam automaticamente, a teor do consignado pela Área Técnica na Informação nº 6/2015 – NAGF; e*

*v. estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira.*

Concordo com as condições apontadas nos itens *i* e *ii*, adotando como razões de decidir os fundamentos trazidos pelo MPCDF. De fato, essas restrições procuram enfatizar a necessidade de ponderação entre o princípio da legalidade e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

princípio constitucional da eficiência apontada nos parágrafos precedentes e a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela boa qualidade da gestão fiscal.

Contudo, quanto às condicionantes constantes dos item *iii*, entendo que a sua adoção podem restringir demasiadamente a discricionariedade inerente ao poder político do Chefe do Poder Executivo. Não vejo óbice, inicialmente, a que sejam providos cargos de assessoramento, observados os ditames do art. 37 da CRFB e da Lei nº 840/2011. Isso porque compete ao administrador, dentro dessas balizas, prover os cargos que entender necessários e suficientes à melhor prestação dos serviços públicos.

Corroborando esse posicionamento, vale lembrar que o novo governo assumiu o comando do Distrito Federal no início deste ano. Como é consabido, encontrou, por exemplo, o histórico problema do excesso de servidores sem vínculo efetivo nas Administrações Regionais. Nesse caso, a vedação ao provimento desses cargos, ao menos neste momento inicial, poderia inviabilizar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como a expedição de alvarás, justamente nos órgãos que atuam mais próximos dos cidadãos. Dessa forma, penso ser possível esse provimento em determinados órgãos, desde que de forma justificada e temporária, observando-se ademais a necessidade de o Poder Executivo, como um todo, adotar as medidas necessárias à abreviação do período crítico.

Por outro lado, não vejo óbice a que sejam providos os cargos por aqueles substitutos já designados antes do denominado período crítico. Isso por que, como dito anteriormente, tal restrição poderá impactar no alcance da eficiência da gestão pública e na preservação do interesse público primário. Ademais, as limitações da LRF devem ser vistas no âmbito global do Poder Executivo. Nesse sentido, pode ser que um determinado órgão ou entidade, por opção política do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

governante, até aumente seus gastos com pessoal sem que isso implique, necessariamente, o aumento de gastos no âmbito de todo o Executivo.

No tocante à condição contida no item v do § 58 do parecer ministerial (*v-estarão submetidos à fiscalização do Controle Externo, em que pese o disposto no art. 78, III, da LODF, em razão da possibilidade de violação do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, sendo passível a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, dada a possível violação à norma de natureza financeira*), entendo tratar-se, na verdade de uma espécie de alerta. Embora a submissão desses atos ao controle desta Corte seja imanente ao sistema republicano e aos comandos constitucionais e legais pertinentes, penso que a sugestão pode ser acolhida, com ajustes, sob a forma de alerta.

Na sequência, a consulente propõe a seguinte indagação: *“A vedação contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, no âmbito da Administração direta e indireta (inclusive empresas estatais dependentes), de forma absoluta e inflexível, a simples reposição de servidores, a partir do provimento de cargos em comissão (vagos por motivos diversos de falecimento e aposentadoria), ou a nomeação para cargos cujas atribuições não possam ser delegadas, que sejam essenciais ou críticas para o interesse público, inclusive nas áreas de segurança, saúde e educação (ex. diretor de presídio, diretor de escola, unidades de saúde, ordenador de despesa, orçamento e finanças, gestão de pessoas, etc.)?”*

Essa questão já se encontra parcialmente respondida pela Decisão nº 534/2015, por meio da qual a Corte exarou o seguinte entendimento em caráter normativo:

*b) sobre a dúvida objeto da letra “b”, responder à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições; c) informar, ainda, à consulente que, nas nomeações e/ou contratações de pessoal mencionadas na instrução, devem ser respeitados todos requisitos e preceitos contidos na legislação regente, especialmente no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar distrital nº 840/2011 e também na Lei distrital nº 4.266/2008;*

Dessa forma, a resposta a essa indagação é positiva, desde que observados os parâmetros da aludida decisão, acrescidos das condições referidas nos itens *i* e *ii* do § 58 do parecer ministerial, anteriormente transcritos.

A terceira questão encontra-se vazada nestes termos: “*A incidência do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos dos art. 44, II, e 45 da LC nº 840/11, a ponto de impedir que se realizem pagamentos por substituições automáticas ou que se designem substitutos para os casos de vacância de cargos cujo preenchimento é imprescindível ao funcionamento, com regularidade, continuidade e eficiência, dos serviços essenciais, inclusive os de saúde, educação ou segurança?*”

A resposta deve ser negativa. Conforme defendido nos pareceres uniformes, o próprio inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF abriga a possibilidade de pagamento aos substitutos, uma vez que o aumento de despesa é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

derivado do art. 44, § 2º, da Lei nº 840/2011, ou seja, decorrente de previsão legislativa.

Ato contínuo, a PGDF busca resposta à seguinte questão: *“Não sendo o caso de reposição por aposentadoria ou falecimento, o cumprimento do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF impossibilita, por completo, nomeações para cargos efetivos ou em comissão da área de segurança pública para os quais não seja legalmente possível usar recursos do FCDF, mesmo quando o provimento seja imperioso para o regular, contínuo e eficiente funcionamento das atividades policiais civis ou militares essenciais à população?”*

A exemplo da questão anterior, a resposta é negativa. O provimento de cargo *lato sensu*, desde que estratégico e indispensável ao atendimento do princípio da eficiência (art. 37 CRFB) e à preservação do interesse público primário (art. 19 da LODF), não se acha vedado. Incidem aqui, contudo, as condicionalidades apontadas anteriormente (§ 58 do parecer ministerial).

Por fim, apresenta ao Tribunal o seguinte questionamento: *“A obediência ao inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF implica a neutralização temporária de efeitos das leis distritais e regulamentos que disciplinam a indicação de membros de órgãos colegiados – tais como conselhos – integrantes da administração direta ou de empresas estatais dependentes, quando o exercício dessa função seja remunerado em valor fixo ou por jeton?”*

Neste ponto, a consulente defende, no parecer técnico-jurídico encaminhado a esta Corte, que os pagamentos em razão da participação em conselhos deliberativos da espécie possuem natureza indenizatória e, por conseguinte, não deveriam compor a despesa de pessoal considerada para fins de cálculo do limite dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

arts. 19 e 20 da LRF. Em defesa de sua tese, argumenta que tais desembolsos (jetons) se assemelham à parcela percebida no âmbito do Congresso Nacional em razão da participação nas sessões extraordinárias, tal como previsto no art. 57, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, divergindo do aludido parecer técnico-jurídico, acolho as conclusões uniformes da unidade técnica e do *Parquet*. Conforme demonstrado nos autos, os pagamentos apontados pela consulente caracterizam-se como despesas remuneratórias. É isso que se depreende da leitura dos artigos 19, § 1º, da LRF, 49 e 101 da Lei nº 840/2011, 4º, § 3º, da Lei nº 4.585/11 e 7º, II, da Lei nº 5.416/14, bem como da Decisão nº 5239/2010 e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Logo, tais pagamentos devem integrar o percentual de gastos com pessoal no RGF do Poder Executivo. Nessas condições, a indicação ou nomeação de membros de órgãos colegiados do Distrito Federal, excetuadas as estatais não dependentes, deve-se submeter às vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Por derradeiro, no que pertine ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF (*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias*), acompanho o entendimento dos pareceres uniformes, uma vez que o dispositivo é autoexplicativo.

Diante do exposto, acolhendo, com ajustes, os fundamentos e sugestões da unidade técnica e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I. tome conhecimento:
  - 1) da consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal, Senhora Paola Aires Corrêa Lima, consubstanciada na petição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

objeto do e-DOC 260B135D-c (juntado aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;

2) da Informação nº 06/2015-NAGF, do Despacho da Secretária nº 22/2015 e do Parecer nº 254/2015-ML;

II. no mérito, responda à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), ou da ultrapassagem do limite máximo (art. 20 da LRF), devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos incisos I, II, III, IV e V do referido parágrafo único, a saber:

1) somente pode ser praticado ato de que resulte aumento de despesa de pessoal quando derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, além do decorrente do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

2) somente pode ser implementada reestruturação quando não implicar aumento da despesa de pessoal, podendo, contudo, ocorrer o provimento de cargos *lato sensu* desde que:

a) sejam estratégicos e indispensáveis ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao bem-estar da sociedade, não produzindo aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo;

b) haja prévia e circunstanciada autorização da autoridade nomeante (por exemplo, Governador), com o detalhamento fundamentado dos requisitos estabelecidos na alínea anterior;

3) fica vedado o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvados o contido na Decisão-TCDF nº 534/15, concernente às áreas de segurança, saúde e educação, e as exceções apontadas no item anterior;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

4) somente pode haver contratação de hora extra nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da hipótese contida no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

5) em atenção ao disposto no art. 44 da LC distrital nº 840/11, nessa parte regulamentada pelo Decreto nº 33.551/12, podem ser realizados pagamentos ao substituto de ocupante de cargo ou função de direção ou chefia que tenha sido designado enquanto não configurada a vacância do cargo ou função correspondente, conforme exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF;

6) tendo em conta que as despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros colegiados) devem integrar os valores da despesa líquida de pessoal considerada para fins de apuração do limite legal de gasto, a indicação ou nomeação de membros desses órgãos colegiados integrantes da Administração do Distrito Federal, exceto no caso das estatais não dependentes, deve se submeter às vedações expressas no parágrafo único do art. 22 da LRF;

III. esclareça, ainda, a consulente de que a observância do art. 22, parágrafo único, da LRF será objeto de aferição por parte desta Corte no exame de processos relativos às contas de governo e ao acompanhamento da gestão fiscal;

IV. autorize o encaminhamento de cópia da Informação nº 06/2015-NAGF, do Parecer nº 254/2015-ML, deste Relatório/Voto, bem assim da decisão que vier a ser exarada, à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal, às Secretarias de Gestão Administrativa e Desburocratização, de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Civil e de Fazenda do Distrito Federal, bem assim à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Administração desta Casa;

V. autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

**PAULO TADEU**  
**Conselheiro-Relator**